

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Ficou arquivada cópia em microfilme
sob o n.00079692

**REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DO
CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES
DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR.**

Dispõe sobre o Regulamento Geral da Profissão de Despachante Documentalista Lei Federal nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

O Regulamento contém o Regimento Interno do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR



O **CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Federal nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002 e através do Órgão Nacional Pleno,



RESOLVE:

TÍTULO I

DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTAS

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Seção I

Da Profissão de Despachante Documentalista em Geral

Art. 1º. A profissão de despachante documentalista é exercida com observância da Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002; do Estatuto da entidade, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos demais Provimentos, Resoluções e Portarias expedidas pelo Sistema CFDD/CRDD's.

Parágrafo Primeiro: A profissão de despachante documentalista abrange as seguintes especialidades:

- a) despachante documentalista de veículos terrestres,
- b) despachante documentalista marítimo;
- c) despachante documentalista aeronáutico;
- d) despachante documentalista de registro comercial;
- e) despachante documentalista imobiliário;
- f) despachante documentalista Previdenciário;
- g) despachante documentalista de direitos autorais;
- h) despachante documentalista agropecuário;
- i) despachante documentalista de relações exteriores de pessoas físicas e de sociedades empresárias;
- j) despachante documentalista de produtos controlados;
- l) despachante documentalista do meio ambiente.

Parágrafo Segundo. Cabe ao Sistema CFDD/CRDD's zelarem, por todos os meios, ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da profissão de despachante documentalista; por adequadas condições de

trabalho; pela valorização do profissional despachante documentalista e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, abrangidos os trabalhos profissionais individuais, como autônomos ou em sociedades empresárias em instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

Art. 2º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil órgão supremo do Sistema CFDD/CRDD's compõem-se do Conselho Nacional Pleno, Diretoria Executiva, do Colégio dos Ex-Presidentes do Sistema CFDD/CRDD's, dos órgãos de assessoramento, do Conselheiro Corregedor Geral.

Parágrafo Primeiro. A despachadoria nos serviços de trânsito será exercida mediante chancela, ou carimbo de identificação ou certificação digital, indispensável no trâmite da documentação nos órgãos executivos de trânsito, devendo resultar da efetiva constatação, pelo profissional que os examinar, de que os respectivos instrumentos preencham as exigências legais pertinentes e de que o profissional despachante documentalista está inscrito no Conselho Regional da circunscrição do Estado-membro onde o serviço está sendo prestado.

Parágrafo Segundo. A reserva legal da profissão de despachante documentalista deve alcançar, na área de trânsito, serviços como: 2ª. Via de CRLV; 2ª Via de CRV, alteração de dados; baixa de IPVA; baixa de infrações (multas); os casos de bloqueio de documentos; extrato de infrações; pesquisas na BIN; primeiro emplacamento; prontuário baixa de veículo; remarcação de chassi; renovação; serviços diversos de autenticações de documentos; licenciamentos; transferências; inspeções veiculares; vistorias veiculares; vistorias em trânsito; acesso aos bancos de dados dos DETRAN's e das Secretarias de Fazenda; troca de informações eletrônicas e gerenciamento eletrônico de veículos registrados; troca de informações eletrônicas pelo sistema da certificação digital com os órgãos executivos de trânsito; baixa de restrição administrativa e judiciais; baixa de veículo definitivo; processo de isenção de IPVA; renovação de CNH; registro de CNH; averbação e alteração de dados; 2ª. Via; registro na ANTT; baixas, pagamentos e isenções nas Fazendas Públicas Municipais, Estaduais e Federal;

certidões para efeito de seguro de automóveis; acessos aos sistemas eletrônicos de consultas, digitações e pesquisas, lacrações de placas de identificação veicular entre outros.

Parágrafo Terceiro. Estão impedidos de exercer a profissão de despachante documentalista as pessoas que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule o órgão executivo de trânsito, DETRAN's e CIRETRANS, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o registro de veículos.

Art. 3º. É defeso ao despachante documentalista funcionar no mesmo procedimento, simultaneamente, como preposto de sociedade empresária Seguradora e de cliente pessoa física.

Art. 4º. A prática de atos privativos de despachante documentalista, por pessoas físicas ou jurídicas ou por profissionais de outras profissões não inscritos nos quadros do Sistema CFDD/CRDD's, constitui exercício ilegal da profissão.

Parágrafo único. É defeso ao despachante documentalista prestar serviços de assessoria e consultoria em documentação para terceiros, em sociedades que não estejam devidamente credenciadas no Sistema CFDD/CRDD's do Estado-membro da circunscrição onde o exercício da despachadoria esteja sendo realizado.

Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da profissão de despachante documentalista a efetiva atividade da despachadoria anual mínima em 10 (dez) atos privativos previstos parágrafo único do artigo 1º. do Estatuto, em procedimentos ou assessorias distintas.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

a) certidão expedida por cartórios, secretarias ou no setor de certificado de registro de veículo nos órgãos executivos de trânsito;

b) cópia reprográfica autêntica de atos privativos;

c) certidão expedida pelo órgão público no qual o despachante documentalista exerça função privativa de sua profissão, indicando os atos praticados.

Art. 6º. A contratação dos serviços profissionais entre o despachante documentalista e o cliente deve ser efetivada por escrito em contrato de prestação de serviços e assessoria em documentos.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista deve notificar o cliente, por escrito, da renúncia ao mandato, mesmo quando presumido, (art. 6º. da Lei nº. 10.602/02), preferencialmente mediante carta com aviso de recepção – AR.

Art. 7º. A função de diretoria e gerência na especialidade de despachante documentalista em qualquer sociedade pública, privada ou paraestatal, inclusive em instituições cartorárias, é privativa dos despachantes documentalistas, não podendo ser exercida por quem não se encontre regularmente inscrito no Sistema CFDD/CRDD's.

Seção II

Do Despachante Documentalista Empregado

Art. 8º. Os honorários de assessoria, não integram o salário ou a remuneração dos despachantes documentalistas empregados, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas ou previdenciários, salvo quando expressamente contratados e a título de comissão.

Art. 9º. O despachante documentalista empregado não poderá prestar serviço ou fazer qualquer ato de despachadoria para outro despachante documentalista sem vínculo empregatício, ou de forma autônoma ou individual, ao mesmo tempo.

Art. 10º. O despachante documentalista empregado somente poderá exercer a despachadoria para a sociedade empresária com a qual mantém a relação de emprego e na sede da circunscrição de sua inscrição, não sendo lícito exercer a despachadoria simultaneamente em mais de um Estado-membro.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS

Seção I

Da Defesa Judicial dos Direitos e das Prerrogativas

Art. 11. Compete aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império da Lei Federal nº. 10.602/02 o Estatuto, Resoluções e Portarias, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.

Parágrafo único. O Presidente pode designar o Procurador Geral do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo ou designar advogado contratado pelos Conselhos Regionais.

Art. 12. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, poderá contar o despachante documentalista com a assistência de representante do Sistema CFDD/CRDD's nos inquéritos policiais ou nas ações penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão de despachante documentalista ou a este vincular-se.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho Federal, e dos Regionais dos Despachantes Documentalistas representar contra o

responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado à garantia legal de exercício profissional, mesmo quando a infração for apenas a recusa no atendimento ao despachante documentalista nos órgãos da administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA CFDD/CRDD's

Art. 14. O requerente à inscrição principal no quadro de despachante documentalistas presta o seguinte compromisso perante o Conselho Regionais, a Diretoria ou o Conselho da Subseção:

"Prometo exercer a profissão de despachante documentalista com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, o Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação dos procedimentos documentais, e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições dos despachantes documentalistas sejam em processos físicos ou digitais."

Parágrafo Primeiro. É indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, o compromisso referido neste artigo e deverá obrigatoriamente ser jurado pelo despachante documentalista.

Parágrafo Segundo. A conduta incompatível ou a falta de decoro com a dignidade da profissão, comprovadamente imputável ao requerente, impede a inscrição no quadro de despachantes documentalistas.

Art. 15. O despachante documentalista pode requerer o registro, nos seus assentamentos, de fatos comprovados de sua atividade profissional ou cultural, ou a ela relacionados, e de serviços prestados à classe, ao Sistema CFDD/CRDD's e ao País.

Art. 16. O despachante documentalista, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação.

Art. 17. O requerente à inscrição no quadro de despachante documentalistas, na falta de diploma regularmente registrado advindo do reconhecimento do direito adquirido ao exercício da profissão anteriormente à promulgação da Lei Federal nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, apresentará certidão de graduação em curso universitário a ser aprovado pelo MEC ou cópia de diploma de curso de capacitação realizado pelo Sistema CFDD/CRDD's, acompanhada de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

Art. 18. Aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas – CRDD's incumbe atualizar, até 31 de dezembro de cada ano, o cadastro dos despachante documentalistas inscritos, organizando a lista correspondente, que deverá ser encaminhada ao CFDD/BR até o dia 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único. A lista dos profissionais devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas poderá integrar relação de nomes a ser publicada na internet e nos *sites* e páginas oficiais de órgãos da Administração Pública.

Art. 19. O cadastro deverá conter o nome completo de cada despachante documentalista, o número da inscrição principal e suplementar quando houver, os endereços e telefones profissionais e o nome da sociedade de despachante documentalistas de que faça parte, se for o caso.

Art. 20. No cadastro são incluídas, igualmente, a lista dos cancelamentos das inscrições e a lista das sociedades de despachante documentalistas registradas, com indicação de seus sócios o regime societário e do número de registro.

Art. 21. Os pedidos de transferência de inscrição de despachante documentalistas são regulados pela norma do art. 75 do Estatuto do

Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil –
CFDD/BR.

Art. 22. O despachante documentalista fica dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão, até o total de 10 (dez) procedimentos ou serviços de documentos por ano, acima do qual obriga-se à inscrição suplementar.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 23. O estágio profissional de despachante documentalista, inclusive para graduados, é requisito necessário à inscrição no quadro de estagiários do Sistema CFDD/CRDD's e meio adequado de aprendizagem prática.

Parágrafo Primeiro. O estágio profissional de despachante documentalista pode ser oferecido pela instituição de ensino superior autorizada e credenciada, em convênio com o Sistema CFDD/CRDD's, complementando-se a carga horária do estágio curricular supervisionado com atividades práticas típicas de despachante documentalista e de estudo do Estatuto e do Código de Ética e Disciplina, observado o tempo conjunto mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, distribuído em pelo menos quatro meses de curso, podendo os mesmos serem ministrados pela *internet* através do método *e-learning*.

Parágrafo Segundo. A complementação da carga horária, no total estabelecido no convênio, pode ser efetivada na forma de atividades de despachadoria no núcleo de prática de instituição de ensino, em escritórios de despachante documentalista ou em setores públicos ou privados, credenciados e fiscalizados ao Sistema CFDD/CRDD's ou na sedes dos Conselhos Regionais sob orientações de profissionais da área de despachadoria e afins.

Art. 24. Os atos de despachadoria, previstos no parágrafo 1º. do artigo 1º. deste Regulamento do Estatuto, podem ser subscritos por

estagiário inscrito no Sistema CFDD/CRDD's, em conjunto com o despachante documentalista.

Art. 25. O estagiário inscrito no Sistema CFDD/CRDD's pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do despachante documentalista:

I – retirar e devolver procedimentos de cartório e repartições públicas, assinando a respectiva carga;

II – obter junto às repartições públicas, cartórios, funcionários públicos, escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou cópias reprográficas de procedimentos em curso ou findos, inclusive em órgãos executivos de trânsito;

Parágrafo único. Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, quando receber autorização ou substabelecimento do despachante documentalista.

CAPÍTULO V

DA IDENTIDADE PROFISSIONAL

Art. 26. São documentos de identidade profissional a carteira, o cartão, a credencial e o alvará crachá emitidos pelo Sistema CFDD/CRDD's, de uso obrigatório pelos despachantes documentalistas e estagiários inscritos, para efetivo exercício da profissão.

Art. 27. A carteira de identidade do despachante documentalista, relativa à inscrição originária, tem as dimensões de 7,00 (sete) x 11,00 (onze) centímetros e observa os seguintes critérios:

I – a capa, em fundo verde, contém as armas da República e as expressões "Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR" e "Carteira de Identidade de Despachante documentalista";

Parágrafo Segundo. Os Conselhos Federal e Regionais podem emitir cartão de identidade para os seus membros e para os membros das Subseções, acrescentando, abaixo do termo "Identidade de Despachante Documentalista", sua qualificação de conselheiro ou dirigente do Sistema CFDD/CRDD's e, no verso, o prazo de validade, coincidente com o mandato.

Art. 29. O Conselho Federal encaminhará aos Conselhos Regionais a mídia com os padrões aprovados.

CAPÍTULO VI

DAS SOCIEDADES DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTAS

Art. 30. Os despachantes documentalistas podem se reunir, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de prestação de serviços de despachantes documentalistas, regularmente registrada no Conselho Regional da circunscrição em cuja base territorial tiver sede.

Art. 31. As atividades profissionais privativas dos despachantes documentalistas são exercidas individualmente, ainda que revertam à sociedade os honorários respectivos.

Art. 32. Os despachantes documentalistas sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da despachadoria, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 33. As sociedades de despachante documentalistas podem adotar qualquer forma de administração social, permitida a existência de sócios gerentes, com indicação dos poderes atribuídos.

Art. 34. Podem ser praticados pela sociedade de despachantes documentalistas, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de outras profissões regulamentadas.

Art. 35. O reconhecimento do direito adquirido ao exercício profissional se dará mediante a inscrição no Sistema CFDD/CRDD's à pessoa natural que a data da publicação da Lei Federal nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, estavam, comprovadamente, no exercício das atividades próprias dos profissionais despachantes documentalistas.

Art. 36. O registro da sociedade de despachantes documentalistas observa os requisitos e procedimentos previstos no Estatuto e nos atos expedidos pelo Sistema CFDD/CRDD's, observando-se expressamente as determinações contidas nos artigos 76 e 77 do Estatuto do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas.

TÍTULO II

DO CONSELHO FEDERAL E REGIONAIS DOS DESPACHANTE DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR E CRDD's

CAPÍTULO I

DOS FINS E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 37. As finalidades do Sistema CFDD/CRDD's, previstas no Estatuto, são cumpridas pelos Conselhos Federal e Regionais, de modo integrado, observadas suas competências específicas, integrantes do Sistema CFDD/CRDD's.

Art. 38. A exclusividade da representação da profissão de despachantes documentalistas pela Sistema CFDD/CRDD's, prevista no Estatuto, não afasta a competência própria dos sindicatos e associações sindicais de despachantes documentalistas, quanto à defesa dos direitos peculiares da relação de trabalho do profissional empregado.

Art. 39. Os novos Conselhos Regionais serão criados mediante Resolução do Conselho Federal.

Art. 40. O patrimônio do Conselho Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas é constituído de bens móveis e imóveis e outros bens e valores que tenham adquirido ou venham a adquirir.

Art. 41. A aquisição, a alienação, a venda, a dação em pagamento e garantia ou a oneração de bens imóveis do Conselho Federal depende de aprovação do Conselho Nacional Pleno.

Art. 42. Os cargos da Diretoria dos Conselhos Regionais – CRDD´s têm as mesmas denominações atribuídas aos da Diretoria do Conselho Federal, mantendo-se a estrutura mínimo do Conselho Federal, podendo ser eleito outros cargos de diretoria de Conselhos Regionais diante da necessidade.

Art. 43. Os cargos da Diretoria dos Conselhos Regionais têm as seguintes denominações: Conselheiro Diretor-Presidente, Conselheiro Diretor-Vice-Presidente, Conselheiro Diretor-Secretário; Conselheiro Diretor-Patrimônio e Finanças; Conselheiro-Diretor de Cadastro, Registro e Capacitação Profissional e Conselheiro-Diretor de Planejamento.

Art. 44. Ocorrendo vaga de cargo de diretoria do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais, inclusive do Presidente, em virtude de perda do mandato, morte ou renúncia, o substituto é eleito pelo Conselho Nacional Pleno para o Conselho Federal e mediante deliberação da diretoria nos Conselhos Regionais.

Art. 45. Os conselheiros e dirigentes dos órgãos do Sistema CFDD/CRDD´s tomam posse firmando, o termo específico, após prestar o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades do SISTEMA CFDD/CRDD´s, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da nobre profissão de despachante documentalista."

Art. 46. Havendo suplentes de Conselheiros, a ordem de substituição é definida no Regimento Interno dos Conselhos Regionais. Inexistindo suplentes, a Diretoria elegerá, na sessão seguinte à data do recebimento do ofício o diretor do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas – CRDD´s, onde se deu a vaga.

CAPÍTULO II

DA RECEITA, ORÇAMENTO, BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. Aos inscritos no Sistema CFDD/CRDD´s incumbe o pagamento das anuidades, taxas, emolumentos e serviços pelo Conselhos Regionais - CRDD´s.

Parágrafo Único. As anuidades previstas no *caput* deste artigo serão fixadas pelos Conselhos Regionais até a última sessão ordinária do ano anterior, podendo ser estabelecidos pagamentos em cotas periódicas, até o máximo de 10 (dez), porém, com vencimento sempre dentro do ano-calendário.

Art. 48. Caberá ao CFDD/BR a importância de 15% (quinze por cento) dos valores brutos arrecadados pelos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas a título de anuidades e registro de profissionais e de sociedades empresárias, na forma do previsto no § 2º. do art. 18 do Estatuto do Conselho Federal.

Parágrafo único. O recolhimento das receitas previstas neste artigo efetua-se em agência bancária oficial, com destinação específica e transferência automática e imediata para o Conselho Federal de seus percentuais, nos termos do modelo adotado pelo Conselheiro Diretor-Patrimônio e Finanças do Conselho Federal.

Art. 49. Compete privativamente aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria dos Conselhos Regionais referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 50. Os Conselhos Regionais – CRDD´s elegem, dentre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta orçamentária anual e as contas.

Parágrafo Primeiro. Os Conselhos Regionais – CRDD´s podem utilizar os serviços de auditoria independente para auxiliar a comissão de orçamento e contas.

Parágrafo Segundo. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais encerra-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 51. Deixando o cargo, por qualquer motivo, no curso do mandato, os Presidentes do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais, e da Subseção, quando houver, apresentam de forma sucinta, relatório e contas ao seu sucessor.

Art. 52. Os Conselhos Regionais aprovarão seus orçamentos anuais, para o exercício seguinte, até o mês de outubro e o Conselho Federal até a última sessão do ano, permitida a alteração dos mesmos no curso do exercício, mediante justificada necessidade, devidamente aprovada pelos respectivos colegiados.

Art. 53. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais e da Diretoria do Conselho Federal, na forma prevista em Provimento, serão apreciados pelo Conselho Nacional Pleno.

Parágrafo Primeiro. Cabe ao Diretor Patrimônio e Finanças fixar os modelos dos orçamentos, balanços e contas da Diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Segundo. O Conselho Nacional Pleno pode determinar a realização de auditoria independente das suas contas.

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
FICOU ARQUIVADA CÓPIA EM MICROFILME
sob o nº 00078402

Parágrafo Terceiro. O relatório, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais do ano anterior serão remetidos ao Conselho Nacional Pleno até o final do quarto mês do ano seguinte.

Parágrafo Quarto. O relatório, o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Federal são apreciados pelo Conselho Nacional Pleno a partir da primeira sessão ordinária do ano seguinte ao do exercício, após a análise e aprovação do Conselho Fiscal.

Parágrafo Quinto. Os Conselhos Regionais só podem pleitear recursos materiais e financeiros ao Conselho Federal se comprovadas as seguintes condições:

- a) remessa de cópia do orçamento e das eventuais suplementações orçamentárias, no prazo estabelecido pelo Diretor Patrimônio e Finanças;
- b) prestação de contas aprovada na forma regulamentar; e
- c) repasse atualizado da receita devida ao Conselho Federal, suspendendo-se o pedido, em caso de controvérsia, até decisão definitiva sobre a liquidez dos valores correspondentes.

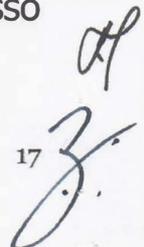
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. Os órgãos do Sistema CFDD/CRDD'S não podem se manifestar sobre questões de natureza pessoal, exceto em caso de homenagem a quem tenha prestado relevantes serviços à sociedade e à despachadoria.

Art. 55. Os Provimentos editados pelo Conselho Federal complementam este Regulamento Geral, no que não sejam com ele incompatíveis.

Art. 56. Todas as matérias relacionadas à Ética do despachante documentalista, às infrações e sanções disciplinares e ao processo disciplinar são regulamentadas pelo Código de Ética e Disciplina.



17 

1. OFÍCIO - BRASÍLIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Ficou arquivada cópia em microfilme
LDB nº 9.007/96

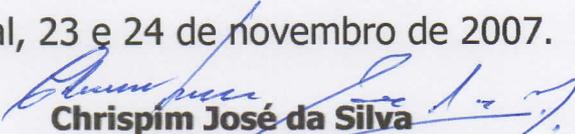
Art. 57. Os Conselhos Regionais, até o dia **31 de dezembro de 2008**, adotarão os documentos de identidade profissional na forma prevista neste Regulamento e no artigo 83 do Estatuto do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR.

Art. 58. O prazo máximo de inscrição nos Conselhos Regionais, para os profissionais que possuem direito adquirido, é a data de **31 de dezembro de 2008**, respeitados os atos e procedimentos de registros já realizados pelos Conselhos Regionais que já se organizaram nas determinações e implementações da Lei Federal nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, inclusive, no que concerne aos prazos, sendo certo que sendo ultrapassada a data definida por cada um dos Conselhos Regionais como prazo final para o exercício deste direito, somente serão admitidos à ingresso no Sistema CFDD/CRDD's os profissionais aprovados em curso de capacitação profissional homologado pelo CFDD/BR.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 60. Este Regulamento Geral entra em vigor na data do registro na Secretaria do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e dado conhecimento mediante averbação nos órgãos notariais.

Brasília, Distrito Federal, 23 e 24 de novembro de 2007.



Chrispim José da Silva

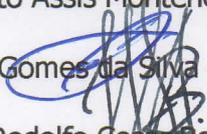
Presidente da Assembléia e Vice-Presidente do CFDD/BR

COMISSÃO REVISORA - CONSELHEIROS:



Francisco Castro Pereira – CRDD/SP

Carlos Alberto Assis Montenegro – CRDD/PB



Idelton Gomes da Silva – CRDD/GO

Dr. Rodolfo César Bevilacqua
Procurador Geral do CFDD/BR